



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0216457-16.2015.8.04.0001

APELANTE: THIAGO FISH PINTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – CONCRETO CONJUNTO PROBATÓRIO – MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO – DOSIMETRIA DA PENA – *ERROR IN JUDICANDO* – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Narra a peça acusatória que no dia 03/01/2015, supostamente sob efeito de bebida alcoólica, o Apelante conduzia seu veículo na rodovia BR-174, quando, ao realizar manobra brusca de frenagem, decorrente da manobra do veículo que transitava a sua frente, perdeu o controle ocasionando um acidente que vitimou fatalmente duas passageiras e uma terceira ficou lesionada.

2. Afere-se por meio dos argumentos narrados pelo Apelante que, este de fato era o condutor do veículo, no entanto, negou veemente que teria ingerido bebida alcoólica.

3. Ao crime do artigo 302, §2º, do CTB, o fato típico perfaz o ato de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e não, a mera condução do veículo. Logo, reputo incabível o reconhecimento da atenuante da confissão, porquanto, o Apelante não admitiu sua culpa.

4. As provas testemunhais mostraram-se suficientes para comprovar o estado psicomotor alterado do Apelante decorrente da ingestão de bebida alcoólica, havendo que destacar: 1- apresentava fala desconexa e 2- exalava odor etílico (segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

narrou a testemunha Ivo), o que foi corroborado pelos depoimentos dos informantes Uatumã e Leonardo.

5.No ensejo, a prova técnica e testemunhal evidenciam que o Apelante, na condução de veículo automotor, agiu de forma imprudente ao impingir excesso de velocidade e ingerir bebida alcoólica, sem observar o dever objetivo de cautela, dando causa à morte das vítimas, motivo que torna descabível sua absolvição.

6. Na sessão de julgamento ocorrida no dia 03/04/2017, o Exmo. Desembargador revisor Jomar Ricardo Saunders Fernandes, apresentou voto vista ratificando o entendimento exposto até aqui, contudo, ressaltou que o presente acórdão não se manifestou acerca dos critérios adotados pelo Juízo *a quo* para promover a dosimetria da pena, devendo nesse ponto ser dado provimento ao recurso para redimensionar a pena concreta.

7.De pronto, compactuo com o entendimento proferido pelo Desembargador revisor, passando a sanar os pontos omissos.

8.Da análise dos fundamentos destacados acima, tenho que seus elementos relacionam-se com a censurabilidade do próprio tipo penal. Digo isto pois, o estado de embriaguez ao volante e suas consequências são as condições necessárias para a condenação nos crimes tipificados nos artigos 302, §2º e 303, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incabível sua valoração negativa para exasperar a pena-base, porquanto incorre em *bis in idem*.

9.Evidenciado *error in judicando* na dosimetria da pena, reputo assistir razão à tese defensiva para reformá-la.

10.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em **conhecer e dar parcial provimento** a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, AM.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal, interposta por **THIAGO FISH PINTO**, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, contra sentença proferida pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE TRÂNSITO DA CAPITAL**.

Colhe-se da sentença ora recorrida, às fls. 281/191, que o Apelante foi condenado à pena de 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 302, §2º (duas vezes), 303, ambos da Lei 9.503/97 c/c artigo 70, do Código Penal e ainda, à pena de 06 meses de detenção pela prática do crime tipificado no artigo 307, da Lei 9.503/97.

Em suas razões, às fls. 323/350, a defesa sustenta que: 1- Ao Apelante deve ser reconhecida a atenuante da confissão genérica, vez que, confessou que era o condutor do veículo envolvido no acidente; 2- O acervo probatório é frágil, incapaz de sustentar a condenação, porquanto, os elementos carreados aos autos não são seguros a evidenciar o estado de embriaguez do Apelante, ressaltando que os depoimentos das testemunhas e informantes são contraditórios; 3- O laudo pericial não é seguro, pois foi elaborado em um ambiente sem iluminação, vez que já era noite e a via não possuía iluminação pública; 4- O procedimento administrativo para suspensão da habilitação do Apelante não atendeu os ritos legais. Logo, inexistiu o dolo para configurar a infração ao artigo 307, da Lei 9.503/97.

Ao final, pugna pela absolvição do Apelante. Subsidiariamente, requer a aplicação das minorantes “condições pessoais favoráveis” e “atenuante da confissão espontânea”.

Em suas contrarrazões às fls. 352/365, em síntese, o Ministério Público, através de sua promotoria, defende que as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a culpabilidade do Apelante, devendo manter-se inalterado o *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Em seguida, o Graduado membro do Ministério Público, na condição de *custos legis*, emitiu parecer às fls. 369/371, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Inicialmente, reconheço o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, passando ao exame do mérito.

Insurge-se o Apelante, contra sentença que o condenou como incurso nos artigos 302, §2º (duas vezes), 303, ambos da Lei 9.503/97 c/c artigo 70, do Código Penal e artigo 307, da Lei 9.503/97.

Narra a peça acusatória que no dia 03/01/2015, supostamente sob efeito de bebida alcoólica, o Apelante conduzia seu veículo na rodovia BR-174, quando, ao realizar manobra brusca de frenagem, decorrente da manobra do veículo que transitava a sua frente, perdeu o controle ocasionando um acidente que vitimou fatalmente duas passageiras e uma terceira ficou lesionada.

1. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Insurge-se a defesa pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea genérica, haja vista que, o Apelante assumiu ser o condutor do veículo.

O instituto da confissão espontânea encontra-se normatizado no artigo 65, III, d, do Código Penal, *in verbis*:

Artigo 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

De igual modo, a confissão espontânea genérica encontra-se normatizada por meio da súmula nº 545, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

Súmula 545, STJ - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Por confissão, entende-se o reconhecimento pelo acusado de sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído. Ao caso em voga, da análise do depoimento às fls. 226/231, detém-se que o Apelante declarou ser o condutor do veículo envolvido no acidente, contudo, negou que estava conduzindo sob efeito de bebida alcoólica.

Colaciono a seguir, trecho do depoimento do Apelante:

“Que no dia dos fatos fui pra casa da Bruna e de lá eu, conduzindo o veículo, a Bruna, a Rayza, Uatumã e Camila fomos até a casa da Brenda e lá ela e mais o Leonardo entraram no carro e nós fomos seguindo pela BR-174, sentido Presidente Figueredo.”

“Que afirmo que não ingeri bebida alcoólica, apenas tomei energético no copo, pois estava tratando uma inflamação com anti-inflamatório e por isso não deveria beber pois cortaria o efeito”

Afere-se por meio dos argumentos narrados pelo Apelante que, este de fato era o condutor do veículo, no entanto, negou veemente que teria ingerido bebida alcoólica.

Ocorre que, ao crime do artigo 302, §2º, do CTB, o fato típico perfaz o ato de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e não, a mera condução do veículo. Logo, reputo incabível o reconhecimento da atenuante da confissão, porquanto, o Apelante não admitiu sua culpa.

2. DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ

Alega a defesa, que não ficou demonstrado nos autos que o Apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

conduzia o veículo com sua capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, isto porque, não foi realizado teste de alcoolemia e a prova testemunhal produzida nos autos é duvidosa.

O artigo 306, §2º, da Lei 12.760/2012, elenca os meios de provas aptos a atestar o estado de embriaguez do condutor. Veja-se a seguir:

Art. 306 - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 2º- A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Conforme disposto no artigo mencionado alhures, o teste de alcoolemia é prescindível, podendo o estado psicomotor do condutor ser atestado por outros meios, dentre os quais, pela prova testemunhal.

Ao caso em voga, depreende-se do édito condenatório que a presunção do estado de embriaguez do Apelante confirmou-se por meio dos depoimentos dos informantes Leonardo e Uatumã, que no momento do acidente eram passageiros do veículo conduzido pelo Apelante e ainda, pelo depoimento do Agente Policial Ivo Rodrigues que participou ativamente no atendimento às vítimas.

Veja-se a seguir, trechos transcritos dos depoimentos:

Ivo Seixas Rodrigues:

“Que na ambulância o acusado estava com a fala um pouco desconexa e relatou que alguém freiou na frente do carro dele; Que percebi que o acusado exalava odor etílico ao falar; Que ao perguntar do acusado se ele tinha ingerido bebida alcoólica ele respondeu que sim, que havia ingerido 05 (cinco) latinha de cerveja.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Uatumã Campos Rocha:

“Que todos nós, ou seja, eu, Tiago, Bruna, Brenda, Raysa e Léo ingerimos bebida alcoólica, sem exceção.”

“Que me recordo do Tiago bebendo cerveja, porém não recordo se ele tomou destilado.”

Leonardo Henrique da Silva Couto:

“Que tomei uma cerveja e o Tiago também e enquanto o café não chegava peguei outra cerveja para mim e acabei não tomando café.”

“Que todos os sete ingeriram bebida alcoólica, sendo que uns mais e outros menos, e eu e o Tiago bebemos cerveja, Jurupinga, e Rum Bacardi.”

“Que até o momento de o Tiago entrar no carro ele ficou bebendo.”

“Que eu e Tiago ingerimos bastante bebida alcoólica, inclusive chegamos a virar uma latinha de cerveja completa de uma vez, quando estávamos no córrego; Que considero que estava embriagado e também o Tiago.”

Da análise das narrativas, não se evidencia razões para desmerecê-las. Ademais, as versões narradas pelos depoentes são harmônicas e demonstram que de fato o Apelante ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir o veículo.

Quanto a alegação da defesa, que o odor etílico sentido pela testemunha Ivo, seria decorrente das garrafas de bebidas que quebraram-se com o capotamento do veículo e não do Apelante, julgo não merecer prosperar. Isto porque, conforme narrou Ivo, o odor etílico exalado pelo Apelante foi sentido no momento em que conversavam dentro da ambulância, longe do veículo acidentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Portanto, as provas testemunhais mostraram-se suficientes para comprovar o estado psicomotor alterado do Apelante decorrente da ingestão de bebida alcoólica, havendo que destacar: 1- apresentava fala desconexa e 2- exalava odor etílico (segundo narrou a testemunha Ivo), o que foi corroborado pelos depoimentos dos informantes Uatumã e Leonardo. De tudo, julgo seguro atribuir ao Apelante sua culpabilidade pela infração do artigo 302, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto, o conjunto probatório é sólido em demonstrar a autoria e materialidade nesse sentido.

Não obstante ressaltar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a palavra firme e coerente dos agentes policiais que atuaram na ocorrência, é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Nesse sentido, transcrevo julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 2. **O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.** 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 123293 MS 2008/0272609-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 20/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2009)

CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. **3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 4. Ordem denegada.** (STJ - HC: 186453 RJ 2010/0179778-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2011).

3. LAUDO PERICIAL

A defesa contesta o resultado do laudo pericial, argumentando que no momento da análise no local, já era noite e a via não possuía iluminação pública, sendo a visibilidade praticamente nula. Argumenta que o cálculo para chegar à velocidade desenvolvida pelo veículo, não considerou o fato do trecho ser declive, bem como, não justificou os parâmetros usados. Destaca que o Apelante mantinha distância segura do veículo da frente, que o acidente ocorreu por culpa deste condutor que freou bruscamente.

Da análise do laudo de fls. 108/121, não vislumbro irregularidades capazes de desqualificar a técnica aplicada para chegar ao resultado final. No tocante às condições de iluminação para realização da perícia, tenho que notadamente o Perito utilizou-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

se de meios alternativos (lanternas, faróis) para promover a medição das marcas de frenagem na pista. Digo isto, pois é possível verificar marcas de derrapagem por meio das fotografias de nº 2, 4 e 5, à fl. 109.

Quanto à velocidade atestada pelo laudo (138,01 km/h), o perito expôs de forma clara e pontual os quesitos adotados para alcançar o resultado. Em contra partida, a defesa ateve-se a contestar os parâmetros aplicados, sem contudo apresentar fundamentação técnica plausível apta a desqualificá-los.

Ademais, há relatos dos informantes que o Apelante no trajeto de ida dirigiu com velocidade muito acima do limite permitido, entre 140 km/h e 170 km/h e na volta, de igual forma.

Transcrevo a seguir, trechos dos depoimentos:

Uatumã Campos Rocha:

“Que não sei dizer qual a velocidade desenvolvida pelo veículo, mas na ida a velocidade não era moderada.”

“Que confirmo as declarações que prestei relativa a velocidade, que na ida à Presidente Figueiredo desenvolvia a velocidade de 140 a 170 Km/h.”

Leonardo Henriques da Silva Couto

“Que a Bruna começou a discutir com o Tiago porque ele estava indo muito rápido e ninguém estava com pressa,

“Que não sei dizer a real velocidade pois não olhei no velocímetro, mas entre o riacho e a rotatória era bem rápido pois chegamos bem rápido, e depois disso dormi.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Desta feita, tendo o laudo sido produzido por profissional com capacidade técnica e ainda, sendo este corroborado pelo depoimento dos passageiros, tenho por reconhecer sua legitimidade para evidenciar que o Apelante conduzia o veículo acima do limite máximo de velocidade permitido.

Por oportuno, ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não disponha qual a real distância de segurança a ser mantida entre veículos, em seus artigos 29 e 43, estabelece normas que devem ser observadas pelo condutor afim de evitar colisões com os demais veículos, dentre elas, destaca-se a velocidade empregada.

Artigo 29 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas

Artigo 43 - Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via

Portanto, verifica-se acertada a condenação do Apelante quando existem consideráveis provas convergindo para sua culpa, notadamente a velocidade não compatível com a via e a embriaguez espontânea, sendo notório que este agiu com imprudência.

4. DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

A defesa alega que à época dos fatos, o Apelante era desconhecedor que sua habilitação estava suspensa por excesso de pontos. Alega não ter sido notificado pelo órgão competente. Alega ainda, que não houve o correto procedimento administrativo para imposição da penalidade de suspensão.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece as hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

suspensão do direito de dirigir:

Artigo 261 - A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259.

Em consulta ao prontuário de habilitação do Apelante, constam as seguintes infrações:

18/11/2011 – 4 pontos

05/11/2011 – 5 pontos

05/12/2011 – 4 pontos

19/12/2011 – 7 pontos

08/12/2011 – 5 pontos

Destarte, todas as infrações foram cometidas dentro do período de 12 meses e mais, a soma destas perfaz o total de 25 pontos. Logo, nos termos do artigo 261, I, do Código de Trânsito Brasileiro, estava o Apelante com o seu direito de dirigir suspenso.

Tal assertiva corrobora-se pelo documento à fl. 221, espelho da portaria nº 527/14 – DETRAN/AM/DP/AJ, com a assinatura do Apelante tomando ciência da suspensão do seu direito de dirigir. Nesse sentido, a defesa alega ausência de comprovação do correto procedimento administrativo para o processo de suspensão da habilitação do Apelante.

Ocorre que, o documento juntado à fl. 221, comprova que o Apelante estava ciente da suspensão de sua habilitação e mais, por meio do seu depoimento em juízo, extrai-se que, mesmo ciente de uma restrição junto ao órgão competente, absteve-se de cumprir as medidas determinadas pelo órgão, a exemplo, nos itens II e IV do referido, a participação em curso de reciclagem e a entrega da habilitação.

Com efeito, o Apelante não apresenta nenhuma prova de que teria contestado administrativamente as infrações, igualmente, ao procedimento para o processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

de suspensão. De tudo, nesse momento, a tese de que não era conhecedor que sua habilitação estava suspensa não prospera diante do conjunto probatório, ao contrário, vê-se que decorreu da vontade ativa do Apelante em eximir-se de sua obrigação para regularizar seu direito dirigir junto ao órgão de trânsito.

Portanto, conforme norma inserta no artigo 261, a habilitação suspensa, assim permanece, enquanto não cumprida as medidas administrativas pelo condutor infrator para restabelecer seu direito de dirigir. Assim, tendo em vista que o Apelante não adotou os procedimentos cabíveis, sua habilitação permaneceu suspensa até a data do acidente.

Corroborar-se o exposto, por meio dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE TRÂNSITO. ARTIGO 307 DO CTB.
 DIRIGIR VEÍCULO COM HABILITAÇÃO SUSPensa.

1. Prova judicializada que indica ciência do réu quanto à suspensão do direito de dirigir.

2. Suspensão que, embora não se perpetue no tempo indefinidamente, em razão dos parâmetros legais estabelecidos pelo art. 261 do CTB, mantém seus efeitos enquanto não cumprida a penalidade. Imposta esta, em caráter definitivo, deve o condutor proceder à entrega da CNH, pena de a suspensão perdurar pelo tempo necessário até que essa providência seja cumprida.

3. Hipótese na qual o recorrente, mesmo sabedor da penalidade, continuou a dirigir veículos automotores, incorrendo em novo procedimento de suspensão. (TJ-RS - Recurso Crime : RC 71003637188 – 05/08/2012).

A prova técnica e testemunhal evidenciam que o Apelante, na condução de veículo automotor, agiu de forma imprudente ao impingir excesso de velocidade e ingerir bebida alcoólica, sem observar o dever objetivo de cautela, dando causa à morte e lesão das vítimas, motivo que torna descabível sua absolvição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

No ensejo, na sessão de julgamento ocorrida no dia 03/04/2017, o Exmo. Desembargador revisor Jomar Ricardo Saunders Fernandes, apresentou voto vista ratificando o entendimento exposto até aqui, contudo, ressaltou que o presente acórdão não se manifestou acerca dos critérios adotados pelo Juízo *a quo* para promover a dosimetria da pena, devendo nesse ponto ser dado provimento ao recurso para redimensionar a pena concreta.

A ressalva suscitada pelo Exmo. Desembargador revisor cinge-se quanto: 1- Ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea à condenação pelo crime do artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro; 2- Aos fundamentos apresentados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do delito, haja vista que, perfazem a do próprio tipo penal.

De pronto, compactuo com o entendimento proferido pelo Desembargador revisor, passando a sanar os pontos omissos.

5. DOSIMETRIA DA PENA - ERROR IN JUDICANDO

5.1 CRIME DE LESÃO CORPORAL – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

No tocante ao crime de lesão corporal, tem-se que o Magistrado sentenciante utilizou-se da confissão do Apelante para fundamentar a condenação. Veja-se a seguir trecho transcrito da sentença:

“A autoria resta indubitosa eis que o acusado, tanto na Delegacia (fls. 43), quanto em Juízo (fls. 226/231), confirmou que estava na condução do veículo Pajero Dakar, placa OAO-3637, naquele dia, horário e local em que se deu o acidente.”

Destarte, a teor do entendimento sumular nº 545, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a confissão do Apelante ao crime de lesão corporal, no entanto, deixo de aplicar a causa atenuante por encontrar óbice ao entendimento sumular nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto a pena-base foi fixada no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

5.2 ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Nos termos do artigo 59, do Código Penal, a fixação da pena-base deve estar atrelada às variantes mínima e máxima, dentro dos parâmetros legais fixados pelo legislador, cabendo ao Magistrado, por meio do Poder discricionário de que é detentor, avaliar o *quantum* necessário para reprovação e prevenção da infração penal.

Artigo 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ao caso em voga, o Juízo *a quo*, avaliou negativamente a culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do delito, expondo em cada caso, os motivos e a fundamentação que levaram ao seu convencimento.

“A culpabilidade - deve ser tida como o grau de reprovabilidade da conduta do Réu, sendo que, in casu, entendo, que o grau de descuido do réu frente ao bem jurídico se mostra suficiente para exasperar sua pena, ante a previsibilidade da ocorrência dos fatos, tendo em vista que, na condução do veículo automotor o réu avistou que o veículo à frente faria uma ultrapassagem e mesmo assim, não guardou distância segura dos automóveis a sua frente;

Circunstâncias devem ser analisadas desfavoravelmente ao réu, uma vez que tal fato ocorreu em razão da ingestão de álcool, aliada à alta velocidade que o réu imprimia em uma rodovia marcada por várias curvas acentuadas, tráfego de animais e abismos;

Consequências foram graves e irreparáveis, pois a conduta do acusado levou duas vítimas jovens a óbito, ceifando inesperadamente do convívio de suas famílias, causando por certo traumas irreparáveis aos seus genitores e familiares.”

Da análise dos fundamentos destacados acima, tenho que seus elementos relacionam-se com a censurabilidade do próprio tipo penal. Digo isto pois, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

estado de embriaguez ao volante e suas consequências são as condições necessárias para a condenação nos crimes tipificados nos artigos 302, §2º e 303, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incabível sua valoração negativa para exasperar a pena-base, porquanto incorre em *bis in idem*.

6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA

Evidenciado *error in judicando* na dosimetria da pena, reputo assistir razão à tese defensiva para reformá-la. Passo ao redimensionamento:

Partindo da inexistência de circunstâncias judiciais negativas ao Apelante, na primeira fase, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão para o crime do artigo 302, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro e para o crime do artigo 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, fixo a pena-base em 06 meses de detenção.

Na segunda fase, ao delito do artigo 302, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, inexistem agravantes e atenuantes. Por seu turno, reconheço a confissão espontânea ao delito do artigo 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, contudo, deixo de aplicar a causa atenuante por óbice à súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, aplico a agravante prevista no artigo 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro, incidindo o aumento na fração de 1/6. Nestes termos, ao crime do artigo 302, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, aumento para 02 anos e 04 meses. Ao crime do artigo 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, aumento para 07 meses.

Por fim, na forma do artigo 70, do Código Penal, reconheço o concurso formal entre os crimes de homicídio culposo (artigo 302, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro) aumentando a pena na fração de 1/5, ou seja, para 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão.

Via de consequência, faz-se necessária a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, tendo em vista o disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal e considerando-se a inexistência de situações que justifiquem a imposição de regime mais gravoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Substituo a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, por estarem preenchidos os pressupostos do artigo 44, do Código Penal. Fixo ao Apelante o cumprimento na modalidade prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (artigo 44, §2º, segunda parte, do Código Penal).

A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida observando a norma inserta no artigo 46, §3º, do Código Penal. Caberá ao Juízo da execução determinar a entidade perante a qual serão prestados os serviços. Quanto à prestação pecuniária, tendo em vista a condição financeira do Apelante, fixo-a no valor de 05 salários mínimos.

Advirto ao Apelante que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ora impostas, ensejará a conversão dessa em pena privativa de liberdade.

Mantenho a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor no patamar de 08 meses, conforme sentença. Por fim, quanto às penalidades definidas para o crime do artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro, inexistem retoques a serem feitos.

Ante o exposto, em dissonância ao parecer do Ministério Público, **conheço e dou parcial provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Relator

(Assinatura digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal

Apelação de n.º 0216457-16.2015.8.04.0001

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que fosse apresentado qualquer recurso.

É o que me cumpre certificar.

Manaus, 7 de junho de 2017.

Geysa Marjory P. Ramirez
Secretária
M27863

REMESSA EM DEFINITIVO

Aos 7 de junho de 2017, faço remessa destes autos a **Vara Especializada de Crimes de Trânsito**, do que eu, Secretária, lavrei este termo e assino.

Manaus, 7 de junho de 2017.

Geysa Marjory P. Ramirez
Secretária
M27863



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Processo nº: 0216457-16.2015.8.04.0001
Classe: Apelação

CERTIDÃO DO SISTEMA

REMESSA DEFINITIVA À ORIGEM

Certifico, que aos 13 de junho de 2017 , faço remessa definitiva dos presentes autos para **Vara Especializada de Crimes de Trânsito**, do Foro de Fórum Ministro Henoch Reis, após cumpridas as formalidades legais.

Certifico, ainda, que o presente recurso tramita pelo meio digital e o acesso às peças processuais deste se dará através do sítio <http://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/sg/open.do>, com possibilidade de impressão de todas ou algumas peças processuais, de acordo com a necessidade. Dou fé.

Manaus, 13 de junho de 2017

Responsável pela Remessa:

Geysa Marjory Padilha Ramirez
Secretária Judiciária